

A. I. N° - 022198.0307/04-5

AUTUADO - BAHIACOPY LTDA.

AUTUANTES - LUIZ GONZAGA SOUZA VAZ e JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA

ORIGEM - IFMT-DAT/SUL

INTERNET - 08.07.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0241/01-04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. A defesa confirma que realmente pediu baixa de sua inscrição cadastral. Considera ter havido erro do fornecedor ao emitir o documento. Já tendo sido pedida a baixa da inscrição, não pode a empresa continuar efetuando negócios. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/3/04, diz respeito à falta de pagamento de ICMS no posto fiscal de fronteira [sobre o valor acrescido], por parte de contribuinte com a inscrição cadastral cancelada. Imposto lançado: R\$ 241,90. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa dizendo que sua empresa se encontra fora de atividade desde julho de 2003, quando foi pedida baixa da inscrição. Declara que não fez a compra das mercadorias em questão. Considera ter havido erro do fornecedor ao emitir o documento, de modo que cabe a ele reaver as mercadorias apreendidas. Pede que se anule o Auto de Infração.

A auditora designada para prestar a informação observa que o autuado não apresentou nenhum elemento que invalide o procedimento, e por isso opina pela manutenção do lançamento.

VOTO

A autuação foi motivada pelo fato de a inscrição cadastral do contribuinte se encontrar “suspenso, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada” (*sic*).

Apesar da forma imprópria como os fiscais autuantes descreveram o fato, o sujeito passivo, ao defender-se, confirma que já pediu baixa de sua inscrição. Alega que não fez a compra das mercadorias em questão. Atribui o fato a erro do fornecedor. Considera que cabe a este procurar reaver as mercadorias apreendidas. Já que o próprio contribuinte confessa que havia solicitado a baixa de sua inscrição, concluo que não podia mais estar realizando negócios. As alegações aduzidas, de que não fez a compra, são inócuas.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n° 022198.0307/04-5, lavrado contra **BAHIACOPY LTDA.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de

R\$241,90, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 5 de julho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA